

Processo nº 28.213/11

Prefeitura Municipal de Canindé

Aposentadoria Voluntária por tempo de contribuição com proventos integrais

Interessada: Francisca Lopes da Silva

Relator: Cons. Pedro Ângelo

ACÓRDÃO Nº 2626 /12.

EMENTA:

- **Aposentadoria voluntária por tempo de contribuição com proventos integrais.**
- **Parecer Ministerial pela concessão da aposentadoria.**
- **Decisão da 1ª Câmara do TCM pelo deferimento do Ato aposentadoria.**

ACÓRDÃO

Vistos e discutidos estes autos de aposentadoria voluntária por tempo de contribuição com proventos integrais, de interesse de Francisca Lopes da Silva, ocupante do cargo de PROFESSORA DA EDUCAÇÃO BÁSICA 2-4, com lotação na Secretaria de Educação Infantil e Fundamental do Município de Canindé, acorda a 1ª Câmara do Tribunal de Contas dos Municípios - CE, **julgar legal** o Ato de Aposentadoria nº001/2012, à fl. 208, concessivo de aposentadoria em favor da servidora acima indicada, com proventos de **R\$ 2.406,15, determinando o seu competente registro**, nos termos do Relatório e Voto abaixo transcritos.

Publique-se, registre-se e cumpra-se.

Sala das sessões da 1ª Câmara do TCM-CE, em 22 de maio de 2012.

_____ - Presidente
_____ - Relator
Fui presente _____ - Procurador(a)

Processo nº 28.213/11

Prefeitura Municipal de Canindé

Aposentadoria Voluntária por tempo de contribuição com proventos integrais

Interessada: Francisca Lopes da Silva

Relator: Cons. Pedro Ângelo

RELATÓRIO

1. Cuidam estes autos de processo de aposentadoria voluntária por tempo de contribuição com proventos integrais, requerida por Francisca Lopes da Silva.
2. O Ato de Aposentadoria nº001/2012, à fl. 208, assinado pelo Prefeito Manoel Cláudio Pessoa Cardoso, é datado de 01 e fevereiro de 2012, e fixa o valor desta em **R\$ 2.406,15**.
3. A 12ª Inspeção de Aposentadoria e Pensões desta Corte de Contas informa às fls. 211/212, que a requerente acima citada faz jus ao benefício. O processo encontra-se instruído com toda a documentação necessária, com informações e cálculos efetuados pelo setor competente.
4. O Ministério Público Especial junto ao TCM, por intermédio do Procurador Júlio César Rôla Saraiva, à fl. 216, emitiu parecer pela legalidade do Ato e seu conseqüente registro.

É o relatório.

VOTO

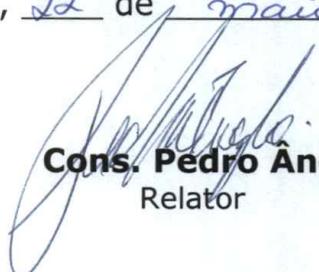
5. Com efeito, a requerente teve ingresso regular no serviço público e implementou todos os requisitos necessários para a concessão do benefício pleiteado.

O Ato concessivo do benefício encontra-se fundamentado no art. 6º da Emenda Constitucional nº 41/03; art. 3º da Lei 1.111/1990 de 31/05/1990; art. 71 da Lei 1.190/92 de 23/01/1992 – Regime Jurídico Único dos Servidores Públicos Municipais; art. 30 da Lei 1.918/2006 e seus incisos, datada de 27/01/2006 – Instituto de Previdência do Município de Canindé, combinado com os arts. 35 à 39 e §1º do art. 64 da Lei 2.069/2008 de 24/11/2008, que instituiu o PCCS do Magistério, Planos de Cargos e Carreiras e Salários dos profissionais do Magistério Público, sendo que o valor dos proventos está dentro dos parâmetros legais, como se vê da instrução processual e da informação da Inspeção competente do TCM.

ISTO POSTO, tendo em vista a informação da Inspeção e o Parecer da Procuradoria de Contas, **voto pelo registro do Ato concessivo de aposentadoria voluntária por tempo de contribuição com proventos integrais** da servidora Francisca Lopes da Silva, que lhe fixou os proventos de **R\$ 2.406,15**.

Faço-o com fundamento no art. 78, III, da Carta Estadual c/c art. 1º, IV, da Lei Estadual 12.160/93, determinando, em consequência o registro do mesmo.

Fortaleza, 22 de maio de 2012.


Cons. Pedro Ângelo
Relator